



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular nº 061/2017 – CG/CJRMB

Belém, 12 de abril de 2017.

Assunto: **Interdição Parcial do Centro de Internação (provisória) Masculino – CIAM (Processo nº 0015812-95.2017.814.0301)**

Referência: Ofício nº 321/2017-GAB/FASEPA (Sapcor nº 2017.6.002509-5)-PA-MEM-2017/10851 – Ofício nº 07/2017-GAB – (Sapcor nº 2017.6.002584-7)

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), em atenção ao Ofício nº 321/2017-GAB/FASEPA, firmado pelo Presidente da FASEPA, em exercício, Rildo Antonio Marçal Caldas e Ofício nº 07/2017-GAB, firmado pelo Dr. Vanderley de Oliveira Silva, Juiz de Direito Titular da 3ª VIJ da Capital, encaminho os termos da decisão exarada pelo magistrado acima nominado, nos autos do processo “**Ação de Apuração de Irregularidade – CIAM**”, (processo nº 0015812-95.2017.814.0301), cuja essência é a **Interdição Parcial do Centro de Internação (provisória) Masculino – CIAM**”, para conhecimento e cumprimento da determinação contida na decisão em referência.

Atenciosamente,

Desembargador **José Maria Teixeira do Rosário**

Corregedor de Justiça da RMB

DESTINATÁRIO: MAGISTRADOS DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

JV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2017/10851

Belem, 11 de abril de 2017.

De: 3ª Vara da Infancia e Juventude da Comarca de Belem
Para: Corregedoria da Região Metropolitana de Belem
Assunto: Solicitação, comunicado

De ordem do Exmo. Sr. Dr. VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA, encaminho expediente anexo, para conhecimento e providências cabíveis

Atenciosamente

FABIO BENCHIMOL CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA DA 3ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO



Nº PROTOCOLO: 2017.6.002584-7
DATA...: 12/04/2017
CLASSE: COMUNICADO
DESTINO: CHEFIA DE GABINETE



PAMEM201710851A



Classif. documental 00.03.00.01



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
Tv TOMÁZIA PERDIGÃO, 240 - TÉRREO - FONE: (91) 3205-2252 – BELÉM-PA

Ofício nº 07 /2017 – GAB

Belém, 10 de Abril de 2017.

Exmo. Sr. Desembargador
Dr. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor da Região Metropolitana de Belém.

Ilustre Desembargador Corregedor

Saudando-o, faço uso do presente expediente, para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, os termos da decisão exarada por este Magistrado, nos autos do processo "Ação de Apuração de Irregularidade – CIAM", (processo nº 0015812-95.2017.814.0301), cuja essência é a Interdição Parcial do Centro de Internação (provisória) Masculino-CIAM.

Faço encaminhar por oportuno, o inteiro teor da decisão para alinhamento das informações.

Aproveito o ensejo, para solicitar desta Corregedoria, que dê ciência a todas as Varas da RMB cuja competência apresenta-se atinente a matéria.

Respeitosamente,

VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VIJ- Capital



Assinado digitalmente por FABIO BENCHIMOL CORREA.
Documento Nº: 1220137.6710203-9856 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201710851A



Assinado digitalmente por FABIO BENCHIMOL CORREA.
Documento Nº: 1220137.6710203-9856 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201710851A


PODER JUDICIÁRIO
JAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



AUTOS DE AÇÃO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

PROCESSO N. 0016812-95.2017.814.0301

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Trata-se de **AÇÃO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA - CIAM C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições com base no art. 129, II, da Constituição Federal de 1988; art. 191, 201, incisos VIII, X e XI e 210, I, todos da Lei n. 8069/1990 e nos arts. 176, 177, 300 e 301 do CPB, em face da **FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ**, representada por seu Presidente, Sr. **SIMÃO PEDRO MARTINS BASTOS**.

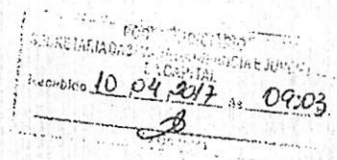
I - DA INICIAL:

A petição inicial narra que através de denúncias de servidores públicos da unidade de atendimento socioeducativo do **CIAM**, devidamente nominados nos autos, o Ministério Público teve a ciência da prática de crime de tortura contra adolescentes custodiados no interior daquela unidade (fls. 21/29).

O fato teria ocorrido no dia 09/03/2017 (fl. 66), quando os adolescentes informaram à professora **MARIA DA VITÓRIA FELLIPE ASSUNÇÃO**, que os adolescentes **ALAN PAULO** e **DEIVISON** receberam tratamento violento dos monitores, conhecidos pelas alcunhas de **ROTAM** e **GATO A JATO**, que também instigaram os socioeducandos de outra ala a reagirem de forma hostil contra os referidos adolescentes, que foram humilhados com remessas de urina e fezes, lançados contra si quando foram transferidos para outra ala.

Segundo os adolescentes, o tumulto na ala "A" foi provocado pelo acirramento dos ânimos dos socioeducandos em face da notícia de que um dos adolescentes era "JACK", glória utilizada para imputar a autoria de ato ilícito de estupro. Os socioeducandos reportaram ainda à Prof. Maria Vitória Fellipe Assunção, que foram submetidos a espancamento físico pelos citados monitores e que um deles chegou a desmaiar em razão de chutes recebidos em seus testículos.

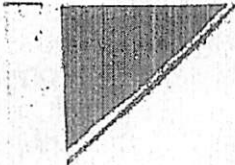
Rua Tomázia Perdigão, 240 - Cidade Velha - Belém-PA - telefone: 3205-2252



Assinado digitalmente por **FABIO BENCHIMOL CORREA**.
Documento N°: 1220137.6710203-9856 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201710851A



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



Informa a representante do Ministério Público que os adolescentes Alan Paulo Santos e Davison Veiga Lago também estavam sendo ameaçados para não confirmar as agressões que sofreram naquele dia. Conforme relatos do Professor Jorge Lutz tudo foi comunicado à SEDUC e à Gerência do CIAM, mas a gestora desta Unidade, Sra. Rosicléa da Silva Cordeiro, não tem conseguido intervir de forma adequada nas recorrentes situações de tumulto que ali ocorrem, e a monitoria não atua de forma equilibrada devido ao quadro de superlotação da socioeducandos e defasagem no quantitativo de monitores, além de outros problemas existentes naquele Centro.

Destaca a Juiz(a) que este cenário de violação a direitos fundamentais de adolescentes custodiados provisoriamente no CIAM não é um fato isolado e nem recente, e já vem se arrastando por diversos anos, inclusive com a morte de um adolescente em 2014, por outro custodiado. Para tanto junta à presente petição a comprovação de diversos episódios apurados pelo Ministério Público.

Postulou, por fim:

a) a concessão de tutela antecipada de urgência, com caráter satisfativo, *institua ordem para, visando à decretação da interdição parcial do Centro de Internação Adulto Masculino - CIAM, a fim de que seja observado o limite máximo de 60 (sessenta) vagas de internação.*

É O RELATÓRIO.

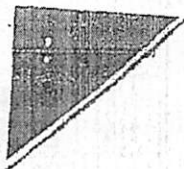
DECIDO.

II - COMPETÊNCIA

Em princípio, importa registrar a competência desta 3ª Vara da Infância e Juventude de Belém, apta à Execução das Medidas Socioeducativas - pertinentes às unidades de internação e semiliberdade, no âmbito da Região Metropolitana de Belém, nos termos da Resolução nº 19/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ressaltando a competência quanto à fiscalização das unidades de internação provisória nos moldes prescritos no art. 2º da citada resolução, que dispõe:

Rua Teresinha Figueira, 240 - Cidade Velha - Belém-PA - telefone: 3205-2252





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



- I - Processar e julgar a execução das medidas protetivas e socioeducativas de internação e semiliberdade previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, pelos juízes da Infância e Juventude do Estado do Pará, quando cumpridas nas unidades de atendimento localizadas na região metropolitana de Belém;
- II - Fiscalizar as entidades executoras das medidas socioeducativas de internação, de semiliberdade e internação provisória de adolescentes localizadas na Região Metropolitana de Belém, adotando as providências previstas em lei, regulamentos, instruções normativas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça;
- V - Processar e julgar as ações de apuração de irregularidades em entidades de atendimento socioeducativo (meio-fechado, semiaberto e aberto).

III - DA APRECIÇÃO DOS FATOS:

Em face dos fatos elencados acima, o Ministério Público protocolou Representação contra a FASEPA requerendo a este Juízo a interdição parcial do Centro de Internação de Adolescentes Masculino - CIAM SIDERAL, localizado no Conjunto Aníri Botoalha, Rua Central, Q-16, s/n, Sideral, devido às irregularidades constatadas, sobretudo em razão da superlotação de socioeducandos provenientes de quase todas as regiões do Estado.

Em virtude disso, o Ministério Público requereu a este Juízo em caráter emergencial visando salvaguardar a segurança dos adolescentes, ALAN PAULO SANTOS e DEIVISON VEIGA LAGOS, que os mesmos fossem transferidos para o SAS-FASEPA até verificação dos fatos, o que foi deferido.

Em 13/03/2017, foi realizada audiência preliminar de natureza administrativa judicial, ocasião em que foi colhido o depoimento da Gerente da Unidade do CIAM que declarou:

Como o CIAM é uma unidade que entra e sai muito adolescente, a gente está em média com 86 adolescentes no CIAM, mas não se pode dizer exatamente porque a cada hora muda o número, que estamos recebendo adolescente de todo o Estado, com exceção de Santarém e Marabá de onde não recebemos adolescentes, mas atualmente estamos recebendo também adolescentes dessa área, como de Altamira, Ulianópolis; que estamos recebendo todo esse pessoal; que no CIAM tem 22 OCs, que se





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



for conferir pelo número de camas, dá 64 vagas; que os alojamentos são amplos e daria mais uma cama extra; que estamos alofando em torno de 04 a 05, e até seis adolescentes por QC; que à consequência dessa lotação acima da capacidade é o desentendimento dos adolescentes, ritos, começa a se intensificar, que atualmente temos uma faixa de 12 monitores por plantão, sendo 10 homens e duas mulheres; que o número de monitores não é suficiente para o enfrentamento das questões no CIAM; que precisam de mais monitores; que existe uma reivindicação específica quanto a isso, que o setor de recursos humanos já está fazendo o processo seletivo; que tem cinco salas de aula, porém três funcionam, para atender uma demanda de 04 professores da SEDUC, dois pela manhã e dois à tarde; que este número de sala de aula não atende à demanda de alunos; que a quantidade de professores lotados no CIAM é insuficiente; mas a quantidade de salas atualmente atende à demanda do quantitativo de professores em cada horário.

Conforme se depreende do depoimento da gerente da unidade, o CIAM encontra-se com sua capacidade de lotação extrapolada, contando no dia da audiência com 86 (oitenta e seis) adolescentes, para uma capacidade de 54 (cinquenta e quatro). Declarou também que a equipe de monitoria não é suficiente para o trabalho de contenção dos socioeducandos, e que o excesso de adolescente acima rivaldades e conflitos entre os mesmos, além de motins e práticas de violência física e psicológica.

Conforme evidenciado pelo Ministério Público, a condição precária do CIAM não é algo recente, mas já perdura há alguns anos, com ocorrências prejudiciais à garantia aos direitos fundamentais dos socioeducandos em cumprimento de internação provisória.

Nos últimos anos, muito pouco foi implementado no sentido de resolução dos graves problemas enfrentados nesta unidade, em razão da ausência de políticas de descentralização de atendimento dos adolescentes sentenciados ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, até hoje concentradas na região metropolitana e nas comarcas de Santarém e Marabá, sendo que estas foram submetidas à intervenção judicial por condições semelhantes, além do que pouco foi feito para a ampliação, melhoria e conservação das dependências físicas do imóvel.

Rua Tomázia Perdigão, 240 - Cidade Velha - Belém-PA - telefone: 3205-2252



Assinado digitalmente por FABIO BENCHIMOL CORREA.
Documento Nº: 1220137.6710203-9856 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201710851A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM

FASE
R. 06
Jul

Para plerar a situação, alguns adolescentes do polo de Santarém estão sendo enviados ao CIAM da Capital, devido a uma interdição decretada pelo Juiz da Comarca de Santarém, em 29/04/2016, após inspeção no Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas - CSEBA, vedando o ingresso de novos internos acima do limite de 40 (quarenta) vagas, tanto para o cumprimento de internação provisória como de internação definitiva.

Esta decisão da Vara da Infância de Santarém resulta no inchaço do CIAM desta Capital, pois o mesmo recebe o excesso dos adolescentes daquele polo, sobrecarregando esta unidade de internação provisória, a qual é responsável pelo acolhimento das demais regiões, com exceção de Marabá.

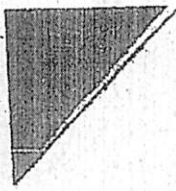
O art. 2º da Resolução n. 46/96 do CONANDA assevera que "Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação", a fim de facilitar a convivência familiar.

Portanto, a inexistência de um sistema socioeducativo minimamente regionalizado viola direito conferido aos adolescentes quanto ao cumprimento da medida socioeducativa, especialmente a de internação e de semiliberdade, em local próximo ao domicílio da família ou do responsável.

As atuais condições, devido ao quantitativo defasado de funcionários, oportunizam a ocorrência de episódios de violência por parte da monitoria na tentativa de controlar os socioeducandos, além do que pela deficiência constatada inclusive por este juízo nas inspeções bimestrais realizadas, quanto a efetivação das atividades nos eixos da escolarização, oficinas, cursos profissionalizantes, convivência familiar, dentre outros, potencializa o encarceramento e propicia a instabilidade e tensões internas.

É importante ressaltar que o direito à vida, respeito e dignidade são prerrogativas constitucionais das quais os socioeducandos não estão excluídos, cujo respeito deve ser garantido pelo Poder Público (FASERA), criando condições propícias para que os adolescentes em regime de internação tenham acesso a estes direitos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



IV - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

Diante da apreciação dos fatos acima, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, as quais passo a analisar.

a) Plausibilidade do direito pleiteado: A apuração da irregularidade de agressão dos socioeducandos, com delimitação das responsabilidades, será realizada em instrução judicial, no entanto, com o intuito de evitar a ocorrência de episódios dessa natureza garantindo a observância dos regramentos fixados nas normas pertinentes, este Juízo entende plausível o requerimento de interdição parcial do CIAM, com a suspensão de admissão de novos adolescentes na unidade, até o limite de 60 (sessenta), nos moldes requeridos pelo Ministério Público. Tal parâmetro deverá ser rigorosamente observado a partir da ciência desta decisão, com a obrigação imposta à FASEPA de providenciar a ampliação e melhoria da unidade.

As provas preliminarmente produzidas e juntadas nos autos, como o depoimento dos adolescentes, do professor do CIAM e de sua gerente, demonstram de forma clara que as irregularidades noticiadas, as quais foram confirmadas por ocasião da inspeção realizada por este Juízo no dia 17/03/2017, no qual verificou *in loco* a precariedade das instalações e o excesso de socioeducandos, implicam em violação aos direitos dos adolescentes em privação de liberdade.

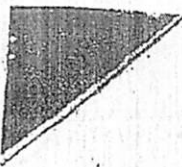
Assim, consta do relatório de inspeção do dia 17/03/2017: "Esta unidade tem capacidade instalada para atender 54 adolescentes, porém, no dia da visita institucional, haviam 84 custodiados, sendo 15 adolescentes da capital".

Dessa forma, entendo plausível o requerimento de interdição parcial do CIAM para garantir direitos fundamentais dos adolescentes. No entanto, o excesso de socioeducandos que estão custodiados atualmente no CIAM não deverão ser liberados, devendo aguardar, dentro do prazo fixado em lei, os encaminhamentos pertinentes pelos Juízos competentes, até que se normalize a capacidade da unidade.

b) Risco de Dano Irreparável: Restou também comprovado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para os adolescentes custodiados nesta unidade de atendimento - CIAM. Os prejuízos que podem advir da superlotação são enormes e podem provocar inclusive mortes de internos, como já ocorreu no passado.

Rua Tomézia Paridigão, 249 - Cidade Velha - Belém-PA - telefona: 3205-2252





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM



Presente, in casu este requisito para decretação da tutela antecipada, pois, efetivamente, existe a possibilidade real de dano irreparável aos adolescentes em conflito com a lei que encontram-se custodiados naquela unidade, devido as condições acima elencadas. Há que se levar em consideração o perigo na demora da prestação jurisdicional se acaso for for efetivada tão somente no julgamento do mérito.

c) **Reversibilidade Dos Efeitos Da Decisão:** Outro requisito é a reversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada somente será concedida se, em caso de uma eventual sentença de improcedência, houver a possibilidade de serem revertidos os efeitos concretos gerados pela decisão provisória, fazendo as partes retornarem ao "status quo ante".

Tal requisito está previsto no art. 300, §3º, do novo CPC: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Não entendo que haja, no presente caso, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, até mesmo porque a manutenção do número adequado de adolescentes na unidade de internação provisória é dever do Poder Público, na implantação de políticas públicas no sentido de ampliação e melhoria do sistema socioeducativo.

V - EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

De acordo com o art. 287 do NCPC: "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória". A Conclusão do referido artigo é que o juiz possui poder geral de efetivação, podendo adotar todas as medidas idôneas e necessárias para a satisfação da tutela.

Assim, diante da concessão da tutela antecipada requerida pelo Ministério Público da interdição parcial ou suspensão de recebimento de adolescentes no CIAM até a regularização de sua capacidade de lotação, bem como da manutenção desta capacidade, este Juízo considera prudente, a fim de dar efetividade à tutela provisória, fixar astreinte, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento a partir da intimação da decisão.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM

Neste sentido a seguinte Jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO. RESPONSABILIDADE E DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. (...)

3. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 11 da Lei nº 7.347/85. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

6. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa sobre o tema. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 646.240/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 178)

VI - RESPONSABILIDADE DA FASEPA:

A FASEPA como bem delineado na inicial é entidade governamental responsável pela Política Estadual de Execução do Atendimento socioeducativo no Estado do Pará, relativamente às medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade. Importa trazer à tona desta fundamentação as prescrições estabelecidas no art. 90, VIII do ECA que prescreve:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

VIII – internação.

Rua Tomázia Perdigão, 240 – Cidade Velha – Belém-PA - telefone: 3205-2252

8



Assinado digitalmente por FABIO BENCHIMOL CORREA.
Documento Nº: 1220137.6710203-9856 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201710851A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM

Ademais, o art. 94 do citado estatuto estabelece um acervo ampliado de obrigações para as entidades que desenvolvem programas de internação, valendo consignar tais imperativos, pois abrangem o objeto da presente Ação Civil Pública:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; (...)

Assim, constatada a irregularidade alusiva à superlotação na unidade referenciada, com base nos citados dispositivos, impõe-se à FASEPA o imediato cumprimento do comando mandamental desta decisão.

VII - DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA:

Importa por fim trazer à tona a existência de uma Ação Civil Pública o n. 0136568-07-2015.814.0301 c/c pedido de tutela antecipada proposta pela Defensoria Pública em face do Estado do Pará e da FASEPA referente a mesma unidade socioeducativa, na qual a Defensoria requereu tutela antecipada a fim de que o número de adolescentes custodiados provisoriamente e que excedia a capacidade de lotação desta unidade fosse posto em liberdade.

A Tutela antecipada da ação civil pública foi concedida em parte, e denegada no que se refere à liberação dos adolescentes custodiados provisoriamente no CIAM, mas continua em vigor com todas as suas consequências jurídicas no que respeita à higienização, limpeza e desratização da unidade, inclusive quanto à multa diária no caso de seu descumprimento.

Rua Tomázia Perdigão, 240 – Cidade Velha – Belém-PA - telefone: 3205-2252

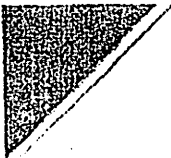
9



Assinado digitalmente por FABIO BENCHIMOL CORREA.
Documento Nº: 1220137.6710203-9856 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201710851A



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE BELÉM**



VIII - DO DISPOSTIVO

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 300 E SEQUINTE DO NCPC, PARA DETERMINAR A INTERDIÇÃO PARCIAL DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA CIAM, A FIM DE QUE ESTA NÃO RECEBA MAIS ADOLESCENTES ATÉ QUE SE NORMALIZE O LIMITE DE CAPACIDADE DE 60 (SESSENTA). NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO, FIXO A MULTA DE R\$ 5.000,00(cinco mil reais), A SER APLICADA DIARIAMENTE, A PARTIR DA INTIMAÇÃO.

DETERMINO AINDA A CITAÇÃO DA REQUERIDA FASEPA PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO E AS PROVAS QUE ENTENDER PERTINENTES, NO PRAZO LEGAL.

Intime-se as partes da presente decisão.

À Secretaria de origem, para cumprir.

Belém, 04 de abril de 2017.

VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA
Juiz titular da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital

